



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

-PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.004/2009, DE 12 de Janeiro de 2009.

12/ Dezembro / 2023 -

**PODER EXECUTIVO**

**ADMINISTRAÇÃO: "MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA ALMEIDA".**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 016/2023, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente para fins que menciona e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS, este Estado do PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 98.500,00 (Noventa e Oito Mil e Quinhentos Reais), destinados ao pagamento da Ampliação do Cemitério Público Municipal. Para o pagamento dessa despesa serão aplicados os recursos de apoio Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (AFE/AFM), conforme Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF

Parágrafo único. A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

**02.0900 Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo**

**Rubrica: 15.451.0026.1213 - AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO**

**Valor:** R\$ 98.500,00

**Elementos de Despesas:**

4490.51 – Obras e Instalações.....R\$ 98.500,00

**Fonte de recurso:** 1.711.0000 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para cobertura do presente crédito especial, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, § 1.º inciso II, o excesso de arrecadação da Receita 1.7.1.9.99.0.1.00 – O utras transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal, na fonte de Recursos 1.711.0000 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas no valor de R\$ 98.500,00 (Noventa e Oito Mil e Quinhentos Reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BREJO DOS SANTOS- PB, 12 de dezembro de 2023.

---

**Maria Luciene de Oliveira Almeida**  
**Prefeita Municipal**

## **ANEXO I**

### **RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)**

#### **OBJETO DA DESPESA:**

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 98.500,00 (Noventa e Oito Mil e Quinhentos Reais), destinados a o pagamento da Ampliação do Cemitério Público Municipal.

#### **IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023:**

Sem reflexo, pois a despesa decorrente da abertura desse crédito especial será incorporada ao orçamento corrente.

#### **IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024**

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

#### **IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025**

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

BREJO DOS SANTOS- PB, 12 de dezembro de 2023.

---

**Maria Luciene de Oliveira Almeida**  
**Prefeita Municipal**  
**ANEXO II**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO**  
**(artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)**

**OBJETO DA DESPESA:**

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ R\$ 98.500,00 (Noventa e Oito Mil e Quinhentos Reais), destinados ao pagamento da Ampliação do Cemitério Público Municipal

**FONTE DE CUSTEIO:**

Crédito Especial a ser aberto na LOA/2023 tendo como fonte de recursos 1.711.0000 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de BREJO DOS SANTOS, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.

BREJO DOS SANTOS- PB, 12 de dezembro de 2023.

---

**Maria Luciene de Oliveira Almeida**  
**Prefeita Municipal**

**LEI Nº. 017/2023**

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de Brejo dos Santos, do Estado da Paraíba, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, revoga as Leis Municipais Nº 020/2009, Nº 007/2014 e dá outras providências.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem à diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Brejo dos Santos, Estado da Paraíba, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## **CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Brejo dos Santos, Estado da Paraíba, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal;

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. Tendo em vista o disposto na presente Lei, ficam revogadas as Leis Municipais Nº 020/2009, Nº 007/2014 e disposições contrárias.

Art. 11. A Prefeita Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brejo dos Santos, PB, 12 de DEZEMBRO de 2023.

---

Maria Luciene de Oliveira Almeida  
Prefeita Municipal de Brejo dos Santos